

PROCESSO Nº: 0817789-31.2020.4.05.8300 - **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG
ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos
RÉU: HOSPITAL DE AVILA LTDA
ADVOGADO: Bruno Marques Da Cunha e outro
6ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

Trata-se de - **AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG** em desfavor do **HOSPITAL DE AVILA LTDA**.

Aduz na inicial, o seguinte: a) por conta da pandemia do Coronavírus, em 25 de maio de 2020, o autor promoveu fiscalização de rotina nos serviços de fisioterapia, instalados nas dependências do réu, e lá, detectou algumas irregularidades, sendo estas, notificados ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, como da mesma forma, a Diretoria da Agencia Pernambucana de Vigilância Sanitária - APEVISA. Dessa fiscalização, foram produzidos, o Auto de infração nº 533/PE/2020 e o Termo de Visita nº 582/2020(doc.incluso), como da mesma sorte, instalada a Noticia de Fato nº 02061.001.098/2020, pela 34ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital e Promoção e Defesa da Saúde - Ministério Público do Estado de Pernambuco, para acompanhamento das providencias a serem adotadas pelo réu. Em 28 de outubro de 2020, através do e-mail pjsaude@mppe.mp.br, foi determinado ao autor pela Promotora Drª Helena Capela, titular da 34ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da capital Promoção e Defesa da Saúde, para que no prazo de dez dias, se efetuou inspeção no referido hospital, encaminhado o relatório, e em caso negativo, cabendo ao autor, indicação de prazo para realização dessa inspeção, e encaminhar diretamente para aquela Promotoria. De posse do citado ofício, as fiscais técnicas do CREFITO-1, Catarina Souza Ferreira Rattes Lima e Viviane Afonso Ferreira Guedes Sedycias em 05/11/2020, pelas 09hs, se apresentaram e se identificaram na recepção do Hospital de Ávila, informaram de que se tratava, foram levadas depois de algum tempo a sala do Diretor Médico o Dr. Cristiano Cerqueira da Veiga Pessoa, e mais uma vez, apresentaram a identificação funcional e o motivo da fiscalização, quando este em auto e bom tom, desacatou as fiscais em pleno exercício funcional, impedindo a fiscalização, citando que fiscalização deve ser agendada, através de envio de ofício prévio; b) mesmo assim, o Diretor Médico do Hospital Réu, manteve-se irredutível, impedindo por fim a realização da fiscalização, o que motivou a confecção de um Boletim de Ocorrência, o de nº 2010319129397 Policia Civil do Estado de Pernambuco; c) o Inc. III do art. 7º da Lei nº 6.316/75, define que é uma das atribuições do Conselho, promover a fiscalização do exercício profissional.

Requer liminarmente, "inaudita altera parte" e em tutela de urgência, que seja determinado aos Diretores, Responsáveis legais, Coordenadores, em especial o Diretor Médico do Hospital de Ávila, Dr. Cristiano Cerqueira da Veiga Pessoa, se abstenham de impedir, obstruir e dificultar, a realização de fiscalização técnica, a ser promovida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região- CREFITO-1, nas dependências do Hospital de Ávila, sob pena de convocação de força policial e aplicação de multa diária a ser prudentemente arbitrada pelo MM JUÍZO.

Não obstante intimado, o requerido não se manifestou.

Decisão de id: 4058300.18052005 INDEFERIU pedido liminar.

Apresentação de Contestação (4058300.18438439). Réplica (4058300.19101992).

Intimados para especificarem as provas à produzir, as partes deixaram o prazo transcorrer sem manifestação (4058300.19592814).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

Cinge-se a demanda em requerimento que determine aos Diretores, Responsáveis legais, Coordenadores, em especial o Diretor Médico do Hospital de Ávila, Dr. Cristiano Cerqueira da Veiga Pessoa, que se abstenham de impedir, obstruir e dificultar, a realização de fiscalização técnica, a ser promovida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região- CREFITO-1, nas dependências do Hospital de Ávila, sob pena de pagamento de multa diária a ser definida por esse MM Juízo.

A parte ré, preliminarmente, **alegou perda do objeto da ação e ausência de interesse de agir**, visto que referida fiscalização fora efetivada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região- CREFITO-1 em 10 de dezembro de 2020 e que devido ao seu poder de polícia de fiscalizar poderia impor a sanção legalmente determinada como também ajuizar possível ação de execução na ocasião de aplicação de multa, não sendo assim necessária a busca ao Poder Judiciário.

Compulsando os autos, observo que trata-se de pedido de abstenção de impedir a fiscalização do CREFITO-1 de uma forma geral e não especificamente aquela fiscalização já efetivada em 10 de dezembro de 2020. Nesse passo, pondero inexistir impedimento legal para análise do mérito da causa, assim, **não acolho as preliminares arguidas pelo Hospital de Ávila.**

No **mérito**, de acordo a Lei nº 6.316/75, compete precipuamente aos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional a *fiscalização* do exercício da profissão de sua categoria. O art. 7º, IV daquele diploma legal prevê expressamente que os Conselhos Regionais terão legitimidade para exigir o cumprimento das disposições constantes desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal e, por sua vez, o inciso III prevê a competência por *fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição*. Vejamos:

Art. 7º Aos Conselhos Regionais, compete:

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente;

II - expedir a carteira de identidade profissional e o cartão de identificação aos profissionais registrados;

III - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

V - funcionar como Tribunal Regional de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos;

VI - elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;

VII - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

VIII - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

IX - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

X - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas a efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes a sua participação legal;

XI - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XII - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

XIII - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em normas complementares do Conselho Federal;

XIV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XV - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e a relação dos profissionais registrados.

Pois bem. Os Conselhos Profissionais têm por objetivo normatizar e fiscalizar o exercício profissional nas mais diversas áreas, combatendo os maus profissionais, aqueles desvestidos de ética e também os não regulamentados. Em outras palavras, aos Conselhos Profissionais, na qualidade de autarquias especiais, cabe atuar como *longa manus* do Estado, de modo a assegurar a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Sem delongas, o ato fiscalizatório tem por fim assegurar o exercício da profissão de acordo com os preceitos da legislação regulamentar, não devendo os estabelecimentos fiscalizados exigir agendamento prévio, muito menos obstar o exercício regular dos fiscais de qualquer Conselho Profissional, visto que a ideia da fiscalização é justamente averiguar a rotina e regularidade, fato que poderia ser prejudicado em caso de agendamento prévio.

Assim, considero prudente e razoável o requerido na inicial quanto ao pedido de abstenha da ré de impedir a realização de fiscalização técnica pelo Conselho autor em suas dependências.

ISTO POSTO, DECIDO:

JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, CPC) para **determinar que o Hospital de Ávila se abstenham de impedir, obstruir e dificultar, a realização de fiscalização técnica, a ser promovida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região- CREFITO-1, nas suas dependências.**

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, c/c o art. 8º, ambos do CPC.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Recife, data e hora da validação.



Processo: **0817789-31.2020.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

Hélio Silvio Ourém Campos - Magistrado

Data e hora da assinatura: 23/05/2022 17:39:19

Identificador: 4058300.22731514



22052317362857600000022796675

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>